



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720073/2013-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.816 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JBS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem intime o SESI-SP com vistas à confirmação dos termos da Notificação apresentada às fls. 4161 e seguintes, e do Convênio em evidência, em especial no que concerne a sua abrangência territorial (filiais da empresa alcançadas pelo Convênio nº 5.199), bem como ao seu período de vigência, facultando-se, na sequência, oportunidade para a autoridade lançadora, bem como para o recorrente, via intimação, manifestarem-se sobre o assunto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Waltir de Carvalho, Martin da Silva Gesto, Reginaldo Paixão Emos, Júnia Roberta Gouveia e Dilson Jatayh Fonseca Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Auto de Infração de DEBCAD nº 51.011.003-7, atinente ao ano-calendário 2009, e relativo a contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros, destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI (1,5%), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (1,0%), e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (0,6%), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados alocados no setor industrial, nos estabelecimentos enquadrados no código FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social 531.

Conforme o relatório fiscal (fls. 595/605), a autuação se refere às contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados alocados no setor industrial, nos estabelecimentos enquadrados no código FPAS 531. A fiscalização constatou que somente os empregados do setor de abate poderiam ser enquadrados no FPAS 531, sendo que os demais deveriam ser enquadrados no FPAS 507, de acordo com o art. 137 e Anexo II da IN SRP nº 03/05, vigente à época, e tendo em vista que a atividade preponderante da empresa é a industrialização dos insumos adquiridos.

Consta do relato fiscal a informação de que o setor de abate é definido como o setor que abarca as seguintes atividades: (i) recepção dos animais; (ii) condução e lavagem; e (iii) atordoamento, sendo que somente os valores referentes à essas atividades poderiam ser lançados com o FPAS 531.

Não obstante impugnada (fls. 4046/4095), a exigência foi mantida pela instância de piso (fls. 3855/3860), dando ensejo à interposição de recurso voluntário em 27/6/2013 (fls. 4101/4126), no qual foi pleiteado, conforme síntese efetuada pelo relator da Resolução nº 2402-000.520 (fls. 4207/4212):

a) o entendimento da fiscalização de que só o setor de abate pode ser enquadrado no FPAS 531 é incorreto, pois todos os procedimentos realizados até a serragem da carcaça ao meio compõem o setor de abate, devendo ser realizada diligência para determinar até qual procedimento se enquadra no setor de abate;

b) o resfriamento e a desossa, procedimentos realizados após o abate, também devem ser qualificados como indústria rudimentar, devendo ser igualmente enquadrados no FPAS 531, eis que não há transformação, nessas fases, de matéria-prima em bens de consumo ou produção, que é a definição de indústria que se enquadra no FPAS 507;

c) vício do auto de infração, pois este teria sido lavrado contra a matriz incorretamente, uma vez que os fatos são relativos às filiais, não havendo sequer Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) relativo a estas, devendo se considerar que a competência para fiscalizar e cobrar é da DRF competente pela jurisdição de cada filial.

(...); e e) caso não seja esse o entendimento, pleiteia o repasse dos valores destinados ao INCRA para os demais “terceiros”, pois a empresa recolheu “contribuição a terceiros” à alíquota de 2,7%, e a impossibilidade de exigência de contribuição ao SESI para os estabelecimentos do Estado de São Paulo, pois afirma haver Convênio firmado para recolhimentos dos estabelecimentos enquadrados no código FPAS 507 diretamente àquela instituição.

À ocasião daquela Resolução deste Colegiado, datada de 26/1/2016, o julgamento foi convertido em diligência para que se procedesse à exata definição das atividades que compõem o setor de abate e qual o critério adotado para essa definição.

Realizada tal providência (fls. 4277/4288), e manifestando-se o contribuinte sobre o feito (fls. 4300/4309), retornou o processo para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Não obstante os termos da diligência efetuada, cuja necessidade foi bem apontada pelo relator da Resolução nº 2402-000.520, persiste situação que demanda maiores esclarecimentos, a serem obtidos via encaminhamento de nova diligência.

Giza o § 2º do art. 49 do Decreto nº 57.375/65, o qual aprovou o Regulamento do SESI:

Art. 49. A arrecadação das contribuições devidas ao SESI será feita pelo instituto ou caixa de pensões e aposentadoria a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com as contribuições da previdência social.

§ 1º O órgão arrecadador, pelos seus serviços, terá direito a uma remuneração fixada e paga na forma do disposto no artigo 255 e seus parágrafos do Regulamento-Geral da Previdência Social, baixado com o decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

§ 2º Em face de circunstâncias especiais, as empresas que nela se encontrarem poderão recolher as suas contribuições diretamente ao SESI, mediante autorização do Departamento Nacional, comunicada ao órgão previdenciário competente.

(...)

Ora, consta nos autos "Convênio para Arrecadação direta com prestação de serviços assistenciais nº 5.199" (fls. 4090/4092), firmado em 03/09/2008 entre o SESI - Departamento Regional de São Paulo - e estabelecimento do recorrente de CNPJ nº 02.916.265/0027-27, cuja cláusula segunda prevê que "a partir da assinatura do presente convênio a empresa passará a recolher diretamente ao SESI-SP, em qualquer instituição bancária dentro do Território Nacional, a contribuição mensal que lhe é devida".

Baseado em tal instrumento, o contribuinte alega que os valores devidos pelas filiais enquadradas no FPAS serão pagos diretamente ao SESI, havendo juntado, quando da impugnação, as primeiras folhas de Notificação de débito contra a qual foi apresentada defesa administrativa (fls. 4094/4095).

De outra parte, na decisão guerreada, é asseverado que o convênio foi firmado entre o SESI-SP e filial que não foi objeto de autuação, e que as informações das GFIPs, relativas a essa filial, bem como à matriz, não traziam elementos que refletissem tal contexto. Transcreva-se trecho do acórdão:

14.4 No presente caso, entretanto, da análise dos documentos juntados (Doc. 03 e Doc. 04), e das GFIP's do Contribuinte constantes no sistema GFIP WEB, verifica-se que o alegado convênio com o SESI de São Paulo não se reflete na presente autuação:

14.4.1 O convênio juntado na defesa (fls. 4.090/4.092) foi assinado entre o SESI SP e a filial CNPJ 02.916.265/002707, que não foi objeto da autuação, em 03/09/2008, com prazo de vigência a partir da data de sua assinatura, conforme Cláusula Sétima. Entretanto o referido estabelecimento 002707 continuou declarando o código soma de terceiros 0079, que corresponde ao FPAS 507 sem nenhum convênio, até 12/2008:

(...)

Em que pese tais considerações, há que se reconhecer que no documento relativo ao Convênio, tem-se o parágrafo único da cláusula segunda, no qual é expressamente assinalado que "para efeito de cálculo e recolhimento da contribuição, a empresa considerará os empregados referentes a todos os seus atuais e futuros estabelecimentos, dentro do território do Estado".

Além disso, o signatário do instrumento está qualificado como gerente corporativo da empresa, sendo que a notificação de débito de fl. 4161 e ss, que complementa o material apresentado à impugnação, está dirigida ao estabelecimento matriz e traz alusão ("estabelecimentos fiscalizados") que denota englobar várias filiais do recorrente.

De todo modo, havendo sido apresentada a Notificação de Débito nº 02533/SP somente em sede de recurso voluntário, entende-se deva ser demandado ao SESI-SP a confirmação dos termos do documento trazido e do Convênio em evidência, em especial no que concerne a sua abrangência territorial (filiais da empresa alcançadas), bem como o período de vigência, facultando-se, na sequência, oportunidade para a autoridade lançadora e para o recorrente, manifestarem-se sobre a resposta da instituição.

Registro, como diferencial a atentar relativamente ao ano-calendário 2008 (autuação similar veiculada no processo nº 19515.720072/2013-28), que para o Convênio em questão foi previsto, em sua cláusula sétima, a duração de um ano, prorrogável automaticamente, então havendo sido ele assinado 03/09/2008, não resta perfeitamente configurado se seria ele aplicável ao último quadrimestre de 2009, ano-calendário cuja fiscalização é tratada nos presentes autos.

Proponho então, a conversão do julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem intime o SESI-SP com vistas à confirmação dos termos da Notificação apresentada às fls. 4161 e seguintes, e do Convênio em evidência, em especial no que concerne a sua abrangência territorial (filiais da empresa alcançadas pelo Convênio nº 5.199), bem como ao seu período de vigência, facultando-se, na sequência, oportunidade para a autoridade lançadora, bem como para o recorrente, via intimação, manifestarem-se sobre o assunto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson